

PROJETO DE LEI Nº 1.544, de 2003

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispondo sobre a criação do Fundo Estatal de Cultura (FEC) e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.544, de 2003, inclui dois novos parágrafos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como "Lei Rouanet", com o propósito de instituir o Fundo Estatal da Cultura (FEC), controlado por um Conselho composto de representantes das empresas estatais incentivadoras e da comunidade cultural.

A proposição determina que as empresas estatais federais invistam, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores referentes à renúncia fiscal em projetos culturais nas regiões que o imposto de renda houver sido gerado, devendo esses recursos serem gerenciados pelo FEC.

O Ministério da Cultura delegará os recursos do FEC às Secretarias de Cultura dos Estados e do Distrito Federal para que promovam, por meio de edital público, o cadastramento de projetos culturais aprovados pelo CNIC. A proposição estabelece, ainda, critérios para escolha dos projetos culturais que receberão os benefícios.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que apresentou Substitutivo que, praticamente, mantém o conteúdo do projeto principal e propõe alterar a inserção dos dispositivos em comento do art. 26 para o art. 18 da Lei Rouanet. A CEC aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.544/2003.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do projeto de lei em apreço, verifica-se a previsão para a criação de um fundo com recursos da União, o que torna a proposição inadequada orçamentária e financeiramente, conforme dispõe o art. 6º da Norma Interna da CFT:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União. Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

...

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Se o que se quer é transferir aos órgãos estaduais a competência para julgar os projetos culturais incentivados, basta transferir-lhes os recursos diretamente do MinC, sem necessidade de criação de mais uma etapa burocrática no processo.

Além disso, o §1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), determina que os projetos de lei aprovados que vinculem receitas a fundos devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos. Tal cláusula de vigência não está contida no presente projeto.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, por manter o vício do projeto principal, que é a criação do Fundo, também está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.544, de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Amauri Teixeira** Relator